



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº.169/2017/CMMB

Matias Barbosa, 03 de maio de 2017



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Resolução nº.07/2017 que "Institui o Dia da Conscientização da Gestação e Parto Humanizado no âmbito do Poder Legislativo Municipal".

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Resolução nº.07/2017

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº: 063/2017/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 169/2017/CMMB

Matias Barbosa, 14 de junho de 2017.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Resolução nº 07/2017, que "Institui o Dia da Conscientização da Geração e Parto Humanizado no âmbito do Poder Legislativo Municipal".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

PROTOCOLO
Data: 30/06/17 Horário: 16:00
Camila Leite Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, sobre a Proposição de Resolução nº 07/2017, de iniciativa da Mesa Diretora Biênio 2017/2018 desta Casa Legislativa, que "Institui o Dia da Conscientização da Gestaç o e Parto Humanizado no  mbito do Poder Legislativo Municipal".

Tal pedido foi realizado por meio do Of cio n  169/2017/CMMB, datado de 03 de maio de 2017.

II- Relat rio

II. 1- Quanto   forma:

A Proposi  o de Resolu  o preenche os requisitos da Lei Complementar n  95, de 28 de fevereiro de 1998, que disp em sobre a elabora  o, a reda  o, a altera  o e a consolida  o das leis, conforme determina o par grafo  nico do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior altera  o feita pela Lei Complementar n  107, de 26 de abril de 2001.

Resolu  o   a esp cie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, cria  o de data espec fica para iniciar programa de conscientiza  o   segmento da sociedade, consubstanciado no papel inclusivo que o Poder Legislativo deve empenhar junto   sociedade que representa.

O Projeto de Resolu  o, no caso, deve ser entendido como o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplica  o de mat ria pol tico-administrativa interna da C mara Municipal de Matias Barbosa, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 151 – Projeto de Resolu  o   a proposi  o destinada a regular mat ria de car ter pol tico-administrativo da C mara, de efeito interno, tais como: (...)

VIII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de car ter geral ou normativo, que n o se compreenda n s limites do simples ato administrativo." (destaque nosso)

A legitimidade para propor o presente Projeto de Resolu  o, nos termos do

Leonardo S rgio Henrique
Advogado OAB/MG 89437
C mara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

artigo 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, importa ao Vereador, conforme bem dispõe o comentado e festejado Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos, portanto, o artigo citado:



"Art. 152 - A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Diretora, pelas Comissões da Casa e pelos Vereadores."
(destacado)

II.2- Quanto ao Mérito:

A iniciativa legislativa em comento merece não somente o apreço dos munícipes, mas, também, trata de assuntos determinados e que desperta o interesse não somente das mulheres grávidas, mas de seus familiares, amigos e conhecidos, com vista a engrandecer a relação humana e reafirmar a campanha federal em busca de humanização dos nascimentos tanto na rede pública como na rede privada de prestação de saúde.

Desta forma, entendemos, salvo melhor juízo, que a matéria tratada pelo presente Projeto de Resolução não recebe nenhuma reprimenda para o seu perfeito seguimento processual legislativo, salvo melhor juízo, sendo que, conforme mesmo prevê o Projeto, qualquer necessidade de adequação do mesmo às necessidades funcionais do Poder Legislativo poderá ser feita por meio de regulamentação interna a ser expedida.

III- Conclusão

O Projeto de Resolução não apresenta vícios de ordem formal, material ou mesmo quanto ao mérito que impeçam sua aprovação.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo. Em respeito até mesmo às opiniões em confronto, esclarecemos que de muita valia a análise e estudo dos Nobres Edis, pois estes exercem seu dever-poder constitucional na apreciação e aprovação dos Projetos levados ao seu conhecimento.

Este é o parecer!
Salvo Melhor Juízo.
Matias Barbosa, 14 de junho de 2017.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa